

Assunto: Cumprimento de Termo de Compromiso

Referência: Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2008/8046

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se de expediente protocolado pelos compromitentes do Termo de Compromisso celebrado junto a esta CVM no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2008/8046, relatando a impossibilidade do cumprimento tempestivo de obrigação assumida no citado Termo, relativa ao pagamento de parcelas de dividendos referentes ao exercício de 2002 (com vencimento em março e abril de 2011) e das parcelas referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007 (com primeiro vencimento em maio de 2011), considerando a penhora dos dividendos da Construtora Lix da Cunha S.A. no âmbito de diversas execuções fiscais (fls. 1280/1281).

Do Histórico

2. Cumpre inicialmente lembrar que a acusação originou-se de reclamação de acionista da Construtora Lix da Cunha S.A. formulada em 2006, acerca do não pagamento de dividendos apesar de a companhia ter apresentado lucros. Após a apuração dos fatos, foi apresentado Termo de Acusação pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face dos administradores da companhia, responsabilizados, dentre outros, por infrações relacionadas ao não pagamento dos dividendos referentes aos exercícios sociais de 2001, 2002, 2003, 2005, 2006 e 2007.

3. Após extenso e complexo processo de negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso, os acusados aperfeiçoaram sua proposta, de sorte a atender precipuamente os interesses dos acionistas da Construtora Lix da Cunha S.A, em especial o recebimento dos dividendos a que faziam jus, bem como a regularização da situação da companhia junto à CVM. Uma vez aprovado pelo Colegiado e assinado por ambas as partes (fls. 1246/1249), o Termo de Compromisso foi publicado no Diário Oficial da União em **27/08/10** (fls. 1252/1253).

4. Especificamente quanto à obrigação de pagamento dos dividendos, o Termo de Compromisso estabeleceu o que se segue:

a) Dividendos referentes ao exercício de 2001 :

O pagamento das parcelas obedeceria ao cronograma constante do Aviso aos Acionistas de **22/10/08** (fls. 801/802), segundo o qual seria pago o valor total de **R\$857.990,04 (oitocentos e cinquenta e sete mil novecentos e noventa reais e quatro centavos), em 06 parcelas iguais de R\$ 142.998,34, em 31/10/08, 28/11/08, 29/12/08, 28/01/09, 27/02/09 e 27/03/09.**

Dado que o prazo para o cumprimento da obrigação do pagamento das parcelas dos dividendos referentes aos exercício de 2001 encerrou-se em 27/03/09, isto é, em data anterior à celebração do próprio Termo de Compromisso, fez-se constar neste que, segundo manifestação exarada pela SEP, não haveria óbice à sua celebração, considerando a comprovação do cumprimento dessa obrigação.

b) Dividendos referentes ao exercício de 2002 :

O pagamento das parcelas obedeceria ao cronograma constante do Aviso aos Acionistas de **11/05/09** (fls. 989/990), segundo o qual seria pago o valor total de **R\$ 3.650.090,54 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 152.087,10, todo dia 29, com início em 29/05/09 e término em 29/04/11.**

Com relação às parcelas cujo vencimento ocorreu previamente à celebração do Termo de Compromisso, igualmente fez-se constar que, segundo manifestação exarada pela SEP, não haveria óbice à celebração do Termo, considerando a comprovação do pagamento dessas parcelas.

c) Dividendos referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007 :

O pagamento das parcelas obedeceria ao cronograma constante do Aviso aos Acionistas de **29/04/10** (fls. 1233), segundo o qual seria pago **o valor total de R\$ 3.563.693,75 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em 20 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 178.184,69, todo dia 29, com início em 29/05/11 e término em 29/12/12.**

Da Penhora dos dividendos

5. Consoante disposto acima, em relação à obrigação de pagamento de dividendos, os compromitentes em 08/04/11 protocolaram expediente junto a esta CVM, relatando a impossibilidade de seu cumprimento tempestivo no que tange às parcelas referentes ao exercício de 2002, com vencimento em março e abril de 2011, e às parcelas referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, com primeiro vencimento em maio de 2011, considerando a penhora dos dividendos da Construtora Lix da Cunha S.A. no âmbito de 6 (seis) execuções fiscais em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

6. O valor atualizado das dívidas fiscais monta aproximadamente **R\$3,8 milhões** (data-base junho/2011), de acordo com a planilha encaminhada pelos compromitentes e abaixo reproduzida (fls.1814):

Nº Processo	Valor corrigido até junho/2011	Situação dos Processos
000630-79.2005.403.61.05	R\$2.132.467,92	Agravo de instrumento interposto em 02/12/2010. Em 21/09/2011 - autos conclusos ao relator para despacho. Embargos à execução interpostos em 12/08/2011. Em 28/09/2011 - autos conclusos ao juiz para despacho/decisão.
0014677-68.1999.403.6105	R\$68.809,90	Agravo de instrumento interposto em 01/04/2011 - Em 31/08/2011 - aguardando julgamento (incluído em pauta para o dia 06/10/2011). Embargos à execução interpostos em 27/04/2011 - Em 06/05/2011 - autos conclusos ao juiz para despacho/decisão.

0612931-87.1997.403.6105	R\$293.007,31	Agravo de instrumento interposto em 01/04/2011 - Indeferido em 29/04/2011. Agravo Regimental/legal interposto em 29/07/2011 - Em 09/09/2011 - conclusos com agravo legal/regimental. Embargos à execução interpostos em 26/04/2011 - aguardando julgamento.
0611273-91.1998.403.6105	R\$866.841,80	Agravo de instrumento interposto em 01/04/2011 - indeferido efeito suspensivo em 01/09/2011. Aguardando decisão do agravo de instrumento. Embargos à execução interpostos em 26/04/2011 - Em 04/07/2011 - autos conclusos ao juiz para despacho/decisão.
0005306-80.1999.403.6105 (*)	R\$409.152,66	Agravo de instrumento interposto em 25/03/2011 - indeferido em 28/03/2011. Agravo Regimental interposto em 06/04/2011 - Em 25/05/2011 - conclusos com agravo regimental/legal.
0005271-86.2000.403.6105	R\$55.498,05	Agravo de instrumento interposto em 01/04/2011 - indeferido efeito suspensivo em 26/04/2011. Em 20/06/2011 - conclusos ao relator. Embargos a execução interpostos em 26/04/2011 - aguardando julgamento
TOTAL R\$3.825.777,64		

OBS: Todas as penhoras incidiram sobre as parcelas a serem pagas a partir de maio, com exceção do processo identificado (*) que incidiu sobre as parcelas de março e abril.

Do cumprimento do Termo de Compromisso

7. Segundo relatado pelos compromitentes do Termo de Compromisso, devido à penhora dos dividendos da Construtora Lix da Cunha S.A. no âmbito das execuções fiscais acima referidas, verifica-se a impossibilidade do cumprimento tempestivo do pagamento das duas últimas parcelas de dividendos relativas ao exercício de 2002 (com vencimento em março e abril de 2011) e das parcelas de dividendos relativas aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007 (com primeiro vencimento em maio de 2011).

8. Em termos de valores, infere-se, a partir das informações constantes dos respectivos Avisos aos Acionistas, que **resta ainda pendente de pagamento a quantia aproximada de R\$3,8 milhões**, considerando que: (i) as parcelas ainda não pagas relativas ao exercício de 2002 montam cerca de R\$304 mil; e (ii) o valor total dos dividendos referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007 é de cerca de R\$3,5 milhões^[1].

9. Ainda de acordo com as informações constantes dos respectivos Avisos aos Acionistas, **já teria sido pago o valor total (aproximado) de R\$ 4,2 milhões**, relativo aos dividendos referentes ao exercício de 2001 e a maioria das parcelas referentes ao exercício de 2002 (22 do total de 24 parcelas). ^[2] **O cumprimento dessas obrigações, inclusive, já foi objeto de atesto pela SEP, conforme manifestações constantes do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 211/10 (fls. 1236/1238) e MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 577/11 (fls.1829/1831).**

10. Vale destacar que o Termo de Compromisso estabeleceu também a obrigação de se manter atualizado o registro da Construtora Lix da Cunha S/A junto a esta autarquia, bem como obrigação pecuniária em favor da CVM no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista as demais infrações imputadas aos compromitentes. **A esse respeito, salienta-se que a quantia destinada à CVM já foi paga, conforme devidamente atestado pela Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) (fls. 1270/1279), e que a Construtora Lix da Cunha S/A tem mantido seu registro de companhia aberta atualizado (vide itens 8º a 10 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 577/11, fls. 1830).**

11. Em seu expediente, os compromitentes manifestam a firme intenção de dar cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Compromisso, retomando o pagamento das parcelas dos dividendos tão logo possível. A esse respeito, informam que a companhia agravou as decisões que levaram a tal penhora e que aguardam a decisão em definitivo dos juízos competentes. No mais, ressaltam que o fato em questão foi comunicado aos acionistas da Construtora Lix da Cunha S.A. por meio de Aviso aos Acionistas datado de 28/03/11 (fls. 1576).

Da Manifestação da PFE-CVM

12. Dada a conjuntura apresentada, esta SGE formulou consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM), considerando especialmente os argumentos expostos pelos proponentes para fins de justificar o não cumprimento tempestivo das obrigações assumidas no Termo de Compromisso (MEMO/CVM/SGE/Nº 04/2011, às fls. 1578/1587).

13. Segundo entendimento exarado pela Procuradoria, a penhora dos dividendos então realizadas em execuções fiscais movidas em face da Construtora Lix da Cunha S.A. não pode ser considerada um fato superveniente não imputável aos compromitentes, de forma a autorizar a prorrogação do prazo para o cumprimento do Termo de Compromisso de que se trata, de acordo com a interpretação literal do disposto no art. 3º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

14. Por outro lado, ressalta a PFE-CVM que pode o Colegiado, como autêntico intérprete de suas normas, caso considere razoável e proporcional os argumentos trazidos pelos compromitentes, decidir autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento do compromisso em tela ou mesmo a realização de uma adaptação das condições fixadas no Termo de Compromisso, à luz do que dispõe o art. 3º, §2º, da mesma Deliberação^[3]. Nesse tocante, citou o Processo Administrativo CVM nº RJ2009/1987^[4], no âmbito do qual o Colegiado deliberou por alterar cláusula de Termo de Compromisso celebrado com esta autarquia, com fundamento no princípio da razoabilidade. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 292/2011 e respectivos despachos às fls. 1798/1810).

Considerações Finais

15. Frente às particularidades do caso, notadamente o pagamento de dividendos a acionistas referentes a diversos exercícios sociais (no montante aproximado de **R\$8 milhões**), o Termo de Compromisso de que se cuida mostrou-se singular, por estabelecer cronograma para o cumprimento das obrigações assumidas até o ano de 2012 (cronograma estabelecido pelo Conselho de Administração da companhia, de acordo com determinação da Assembleia Geral). Trata-se de exceção à regra, vez que a suspensão do procedimento administrativo por prazo tão longo é dado como inadequado e

inconveniente, ao ir de encontro à celeridade inerente ao instituto do Termo de Compromisso.

16. Como ressaltado acima, o acordo em tela resultou de extenso e complexo processo de negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso, visando a atender precipuamente os interesses dos acionistas da Construtora Lix da Cunha S/A, em especial o recebimento dos dividendos a que faziam jus, bem como a regularização da situação da companhia junto à CVM. Nessa seara, verificam-se os esforços despendidos pelos compromitentes no aperfeiçoamento da proposta originalmente apresentada, viabilizando a celebração do Termo de Compromisso, bem como para o cumprimento das obrigações neste assumidas. Com esse espírito os compromitentes ora manifestam firme intenção em dar cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Compromisso, retomando o pagamento das parcelas dos dividendos tão logo possível.

17. Segundo se depreende do expediente protocolado junto a esta CVM, os compromitentes, s.m.j., condicionam o cumprimento (tempestivo) das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, isto é, do pagamento das parcelas de dividendos referentes ao exercício de 2002 (com vencimento em março e abril de 2011) e das parcelas referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007 (com primeiro vencimento em maio de 2011), à liberação da penhora dos valores destinados ao pagamento desses dividendos, no âmbito das ações de execução fiscal acima identificadas (cuja situação atual encontra-se descrita na planilha reproduzida no item 6 acima).

18. Para a PFE-CVM, a aludida penhora dos dividendos não pode ser considerada um fato superveniente não imputável aos compromitentes, de forma a autorizar a prorrogação do prazo para o cumprimento do Termo de Compromisso de que se trata, de acordo com a interpretação literal do disposto no art. 3º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01. No entanto, entende a Procuradoria que pode o Colegiado, como autêntico intérprete de suas normas, caso considere razoável e proporcional os argumentos trazidos pelos compromitentes, decidir autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento do compromisso em tela ou mesmo a realização de uma adaptação das condições fixadas no Termo de Compromisso, à luz do que dispõe o art. 3º, §2º, da mesma Deliberação.

19. Nesse tocante, há que se destacar a aparente boa-fé dos compromitentes, considerando notadamente que, nos termos por eles informados e devidamente atestados pela SEP, antes da penhora os dividendos devidos estariam sendo pagos de forma regular, em consonância com o cronograma constante do Aviso de Acionistas datado de 11/05/09. Observa-se que já foram pagos mais de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos devidos aos acionistas, isto é, R\$4,2 milhões do total de R\$8 milhões, em valores aproximados. Além disso, reitera-se que a obrigação pecuniária em favor da CVM já foi devidamente cumprida pelos compromitentes e o registro da Construtora Lix da Cunha S/A junto à autarquia tem sido mantido atualizado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso.

20. Diante do exposto, solicitamos submeter a questão à apreciação do Colegiado para que, em linha com a manifestação da PFE-CVM, caso considere razoável e proporcional os argumentos trazidos pelos compromitentes, possa decidir autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento do compromisso em tela ou mesmo a realização de uma adaptação das condições fixadas no Termo de Compromisso de que se cuida, à luz do que dispõe o art. 3º, §2º, da Deliberação CVM nº 390/01.

Atenciosamente,

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

Superintendente Geral

[1] No que tange aos dividendos relativos ao exercício de 2002, o pagamento seria efetuado em 24 parcelas iguais e consecutivas de R\$152.087,10, todo dia 29, a iniciar-se em 29/05/09 e findar-se em 29/04/011. Quanto aos dividendos relativos aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, o pagamento seria feito em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$178.184,69. Em ambos os casos, as parcelas seriam reajustadas pelo INPC acumulado a cada período de 12 (doze) meses.

[2] No que tange aos dividendos relativos ao exercício de 2001, o pagamento, no valor total de R\$857.990,04, foi efetuado em 06 parcelas iguais de R\$ 142.998,34.

[3] Art. 3º Compete ao Colegiado da CVM proferir decisão final sobre a aceitação ou não de proposta de compromisso apresentada à CVM.

...

§ 2º As condições do termo de compromisso, após aprovadas pelo Colegiado, não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Colegiado, mediante requerimento da parte interessada.

§ 3º O prazo para cumprimento do compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo Colegiado.

[4] Refere-se a pedido de reconsideração apresentado pelo Banco Safra de Investimento S.A. da decisão do Colegiado de 24.03.09, que, respondendo a consulta do Requerente, considerou que a Cláusula 1ª do Termo de Compromisso, celebrado entre o Banco Safra e a CVM em 02.08.07 (PAS CVM nº RJ2006/6235), vedava a constituição, pelo banco, de outros fundos de investimento Curto Prazo nos termos da Deliberação ANBID nº 29/2006.